



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154692 - MS (2024/0235793-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIO SERGIO BARROSO
ADVOGADA : FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES. : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Parcial ou Total por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154692 - MS (2024/0235793-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIO SERGIO BARROSO
ADVOGADA : FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES. : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Parcial ou Total por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1.732-1.735, que deu provimento ao recurso da parte contrária.

O agravante sustenta que o recurso especial não poderia ter sido admitido pois contraria as Súmulas 5 e 7/STJ.

Alega que "somente seria possível, e legal, a aplicação da exclusão da doença ocupacional do conceito de acidente pessoal se restasse devidamente comprovado, no curso da instrução processual, que o recorrido teve ciência de seus termos quando firmou o contrato de seguro, o que não ocorreu no presente caso".

Impugnação às fls. 1.753-1766.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 1.626):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA - MÉRITO -

DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELA ATIVIDADE LABORAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.112 DO STJ – DEVER DA ESTIPULANTE DE PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO ÀS CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO SEGURADO – VALOR DO SEGURO LIMITADO PELA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO - RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DAS SEGURADORAS COSSEGURADAS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO DO AUTOR E DAS DEMAIS COSSEGURADORAS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - RECURSO DA CORRÉ BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido diverge da orientação que veio a se firmar na jurisprudência desta Corte, para a qual, Invalidez Permanente por Acidente (IPA) não abrange as doenças profissionais.

Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GARANTIA DE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE PESSOAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. VALIDADE. DEFINIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NORMAS SETORIAIS. INCIDÊNCIA.

1. A cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto (art. 11 da Circular/Susep nº 302/2005; Resolução/CNSP nº 117/2004 e art. 2º, I, da Resolução/CNSP nº 439/2022).

2. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição.

3. Na hipótese, a invalidez da autora (doença ocupacional) não se enquadra na definição securitária de invalidez por acidente (IPA), por expressa exclusão da avença, e que não se confunde ainda com a invalidez previdenciária.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.115.570/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Desse modo, verifica-se que o acórdão do Tribunal local foi proferido em dissonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual foi dado provimento ao recurso especial, decisão esta que não merece reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.154.692 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0235793-0

Número de Origem:

08280381520198120001 8280381520198120001 828038152019812000150001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

RECORRIDO : MARIO SERGIO BARROSO

ADVOGADA : FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

INTERES. : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO BARROSO

ADVOGADA : FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES. : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025